II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-38/2023

Processo	-	TC/000647/2012
Recorrente	-	Procuradoria da Fazenda Municipal
Objeto	-	Recurso interposto em face do V. Acórdão de 05/09/2018 – Subprefeitura Vila Mariana e Trajeto Construções e Serviços Ltda. – Contrato 04/SP-VM/2011 (TAs 01/2011 e 02/2012) – Prestação de serviços técnicos de manejo de árvores do tipo B, através de três equipes

3.264ª Sessão Ordinária

RECURSO. PFM. SUBPREFEITURA. Serviços técnicos de manejo de árvores. Decisão que julgou irregulares os ajustes por não demonstrada a licença dos motosserras junto ao IBAMA. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ordinário, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhe provimento, à mingua de elementos capazes de alterar o Acórdão recorrido.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de março de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/smv

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/000647/2012**
Interessadas:	Subprefeitura Vila Mariana e Trajeto Construções e Serviços Ltda.
Objeto:	RECURSO ORDINÁRIO interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – Análises do Contrato 04/SPVM/2011 e Termos de Aditamento 001/2011 e 002/2012 – Prestação de serviços técnicos de manejo de árvores (tipo B), através de 03 equipes Valor: R$ 1.066.844,34
Responsável:	Manoel Antônio da Silva Araújo – Subprefeito à época

RELATÓRIO

Nesta fase processual, o presente versa sobre a análise do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, nos autos do TC/000647/2012, alcançando Acórdão prolatado pelo Pleno na 3.001ª Sessão Ordinária de 05/09/2018 que, à unanimidade, julgou irregulares o Contrato nº 04/SP-VM/2011 e os Termos de Aditamento nº 001/2011[1] e nº 002/2012[2], tendo por objeto a prestação de serviços técnicos de manejo de árvores do tipo B, por três equipes. Assim concluíram os julgadores, considerando que apesar de diversas falhas formais e materiais terem sido saneadas no decorrer da instrução processual, remanesceram irregularidades, inclusive quanto à demonstração de licença das motosserras junto ao IBAMA.

Na mesma oportunidade, no bojo do TC/000648/2012, tramitado em conjunto, foi, também por unanimidade, julgada irregular a Execução do Contrato mencionado, no período e valores analisados, reconhecendo-se os efeitos financeiros, consoante a seguinte Ementa: "ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SUB VILA MARIANA. Serviços técnicos de manejo de árvores. Falha na fiscalização no cumprimento das obrigações contratuais quanto ao correto pagamento de salário dos trabalhadores e na elaboração dos relatórios mensais. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. DETERMINAÇÃO. Votação unânime".

Importante consignar que em 17/07/2019 foi certificado que os TC/000647/2012 e TC/000648/2012 tiveram seguimento de modo autônomo, conforme solicitação de fl. 634, restando, assim, desvinculados.

Preambularmente, Trajeto Construções e Serviços Ltda. ingressou no âmbito do TC/000647/2012, com Embargos de Declaração[3], alegando erro material na Decisão recorrida, pois não constou, em seu teor, a aceitação dos efeitos financeiros como decidido, mas que, mesmo conhecidos, foram rejeitados na 26ª Sessão Ordinária Não Presencial de 18/08/2021.

[1] TA nº 001/2011 - R$ 1.066.844,34 (prorrogação de prazo)

[2] TA nº 002/2012 - R$ 1.180.665,18 (prorrogação de prazo)

[3] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. Opostos em face da decisão que julgou irregulares os ajustes, por não ter sido demonstrado, junto ao IBAMA, as licenças das motosserras. Serviços técnicos de manejo de árvores. SUBPREFEITURA. 1. A aceitação dos efeitos financeiros constou corretamente do Acórdão que cuidou da apreciação da execução contratual do ajuste. CONHECIDOS. REJEITADOS. Votação unânime (peça 49)

Devidamente oficiada a Pasta e dada por intimada a Contratada, deixaram ambas transcorrer *in albis* os prazos recursais, restando agora, portanto, o enfrentamento do Apelo Ordinário manifestado pela PFM.

O Órgão Fazendário, em sua irresignação, alegou que o período contratual e o de seus aditivos é muito maior do que aquele constante na avaliação da Execução e sustentou que o R. Julgado prolatado merece ser reformado parcialmente, de sorte que o Contrato e seus Termos de Aditamentos tenham seus efeitos financeiros e patrimoniais reconhecidos em face do tempo transcorrido, prestigiando-se, pois, o princípio da segurança jurídica e tendo em conta a inexistência da comprovação de qualquer prejuízo ao Erário.

Na devida instrução do Recurso, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo seu conhecimento, e no mérito, pelo improvimento, tendo em vista que o Apelo da PFM restringiu-se ao reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos Ajustes, alegando que o período contratual é maior que aquele citado na avaliação da Execução (janeiro a março de 2012). Ainda ressaltou que no TC/000648/2012 a Execução do Contrato foi julgada irregular, com aceitação dos efeitos financeiros, e que o assunto tem relação com o acompanhamento da Execução Contratual e não com a análise formal do Contrato, esta versada no presente processo.

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal, ciente do acrescido, requereu que seja apreciado e provido seu Recurso para reconhecimento dos efeitos financeiros dos atos praticados.

Por derradeiro, a Secretaria-Geral manifestou-se pelo conhecimento do Recurso, tendo em conta o preenchimento dos requisitos regimentais de admissibilidade, e no mérito, pelo não provimento, por entender que o pedido recursal deduzido não deve ser analisado nestes autos, mas no âmbito da Execução Contratual, procedimento de fiscalização mais apropriado para tanto.

É o relatório.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

VOTO

Em julgamento Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, nos autos do TC/000647/2012, alcançando Acórdão prolatado pelo Pleno na 3.001ª Sessão Ordinária de 5/09/2018 que, à unanimidade, julgou irregulares o Contrato nº 04/SP-VM/2011 e os Termos de Adiamento nº 001/2011 e nº 002/2012, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos de manejo de árvores do tipo B, por três equipes. Assim concluíram os julgadores, considerando que apesar de diversas falhas formais e materiais terem sido saneadas no decorrer da instrução processual, remanesceram irregularidades, inclusive quanto à demonstração de licença das motosserras junto ao IBAMA.

No Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal, as razões recursais limitam-se a propugnar pela aceitação dos efeitos financeiros e patrimoniais produzidos, não abordando o conteúdo dos apontamentos do Relatório de Auditoria, motivo pelo qual não comportou a devida análise da SCE.

Como deflui da instrução dos autos, não houve na interposição do Apelo oferecimento ou acréscimo de qualquer elemento novo que possa justificar a modificação do v. Acórdão guerreado.

Em relação ao pedido de reconhecimento dos efeitos financeiros decorrentes dos Instrumentos em questão, ressalto que, conforme fora estabelecido no V. Acórdão e destacado pela AJCE e por SG, já foram eles efetivamente apreciados e acolhidos no âmbito do TC/000648/2012, que analisou a Execução correspondente, não restando espaço para tal análise neste processo.

Assim, com amparo nos pareceres dos Órgão Técnicos, que integro ao presente, conheço do Recurso Ordinário, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, à mingua nos autos de elementos capazes de alterar a Decisão recorrida.

É o voto.

TCM, 08 de março de 2023.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

FSR/RB

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/000647/2012
Embargante	-	Trajeto Construções e Serviços Ltda.
Objeto	-	Embargos de declaração opostos em face do V. Acórdão de 05/09/2018 – Subprefeitura Vila Mariana e Trajeto Construções e Serviços Ltda. – Contrato 04/SP-VM/2011 (TA 01/2011, 02/2012) – Prestação de serviços técnicos de manejo de árvores do tipo B através de três equipes

26ª Sessão Ordinária Não Presencial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Opostos em face da decisão que julgou irregulares os ajustes, por não ter sido demonstrado, junto ao IBAMA, as licenças das motosserras. Serviços técnicos de manejo de árvores. SUBPREFEITURA. 1. A aceitação dos efeitos financeiros constou corretamente do Acórdão que cuidou da apreciação da execução contratual do ajuste. CONHECIDOS. REJEITADOS. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração opostos pela empresa Trajeto Construções e Serviços Ltda., por tempestivos, e, quanto ao mérito, em rejeitá-los, por não se vislumbrar o alegado erro material na decisão recorrida, mantendo-se na íntegra o V. Acórdão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 18 de agosto de 2021.

JOÃO ANTONIO – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator
/affo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 22/09/2021 15:41:03 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 30/09/2021 14:50:14 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 647/2012

Egrégio Plenário

Em julgamento Embargos de Declaração interpostos pela empresa Trajeto Construções e Serviços Ltda. alegando haver erro material no Acórdão do TC 647/2012, em que foram julgados irregulares o Contrato nº 04/SPVM/2011, o Termo de Aditamento nº 001 e nº 002, celebrados entre a Subprefeitura de Vila Mariana e Trajeto Construções e Serviços Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços técnicos de manejo de árvores (tipo B), por intermédio de 03 equipes.

Segundo a embargante, teria havido erro material na decisão recorrida (TC 647/12), pois deixara de constar, em seu teor, a aceitação dos efeitos financeiros, como decidido.

O Acórdão combatido, do TC n. 647/2012, tem o seguinte teor:

"*Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares o Contrato 04/SP-VM/2011 e os Termos de Adiamento 001/2011 e 002/2012, tendo em vista que, apesar de diversas falhas formais e materiais terem sido saneadas no decorrer da instrução processual, remanesceram irregularidades, inclusive quanto à demonstração de licença das motosserras junto ao IBAMA.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, uma vez cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos. Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor e EDSON SIMÕES."

Enquanto que no TC n. 648/2012, ficou assim registrada a parte da decisão que se questiona:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Contrato 04/SP-VM/2011, no período e valores examinados.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em aceitar os efeitos financeiros produzidos, visto que não há nos autos notícias de inexecução dos serviços e nem de envolvimento doloso ou culposo dos agentes responsáveis."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela tempestividade dos Embargos e, quanto ao mérito, entendeu que a alegação da embargante decorria da equivocada interpretação acerca da finalidade de cada um dos processos indicados, consoante esclareceu:

"(...) o TC/000648/12 tem como finalidade o acompanhamento da execução do contrato, sendo, portanto, o instrumento de onde decorrem os efeitos financeiros. Já o presente, sob número TC/000647/12, dispõe sobre o contrato e os termos de aditamento, portanto, não sendo a seara correta para a declaração dos efeitos financeiros. Em suma: nos autos TC/000648/12 restou, segundo entendimento desta E. Corte de Contas, constatada a execução contratual apesar das irregularidades a macular o contrato, de modo que, estes fatores, coadjuvados com o princípio da segurança jurídica, dão ensejo ao reconhecimento dos efeitos financeiros naquele."

Constatando que não houvera erro material, mas equívoco da Embargante quanto a processos decididos (TCs 647/12 e 648/12), a Assessoria Jurídica de Controle Externo pugnou, então, pela rejeição dos embargos de declaração, mantendo-se os termos do acórdão, pelos seus próprios fundamentos.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos Embargos e, no mérito, acompanhou a Assessoria Jurídica, por sua rejeição, porquanto a aceitação dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados deve ser apreciada nos autos que apreciara a execução contratual, qual seja, TC 648/2012.

É o relatório.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

VOTO

Trata-se de apreciar Embargos de Declaração interpostos pela empresa Trajeto Construções e Serviços Ltda. contra Acórdão prolatado do TC 647/2012, em que foram julgados irregulares o Contrato nº 04/SPVM/2011, o Termo de Aditamento nº 001 e nº 002, celebrados entre a Subprefeitura de Vila Mariana e Trajeto Construções e Serviços Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços técnicos de manejo de árvores (tipo B), por intermédio de 03 equipes.

Segundo a Embargante, teria havido erro material, pois o Acórdão deixara de se referir à aceitação dos efeitos financeiros, como decidido.

Ocorre que a aceitação dos efeitos financeiros, constou corretamente do Acórdão referente ao TC 648/2012, que cuidou da apreciação da execução contratual do mencionado ajuste e termos aditivos.

Assim, nada a reparar no Acórdão combatido.

Diante do exposto e do que consta dos autos, conheço do recurso de embargos de declaração opostos pela contratada, por tempestivo. E, por não vislumbrar o alegado erro material na Decisão recorrida, rejeito-os, mantendo-se na íntegra o Acórdão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2021.08.02 17:55:29 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/

Processo TC - 72.000.647/12-30
(Tramita em conjunto com o TC 72.000.648/12-00)
Contratante - Subprefeitura Vila Mariana
Contratada - Trajeto Construções e Serviços Ltda.
Contrato - 04/SP-VM/2011 R$ 1.066.844,34 est.
TA - 001/2011 R$ 1.066.844,34 (prorrogação de prazo)
TA - 002/2012 R$ 1.180.665,18 (prorrogação de prazo)
Objeto - Prestação de serviços técnicos de manejo de árvores do tipo B, através de três equipes

3.001ª Sessão Ordinária

ANÁLISE. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SUB VILA MARIANA. Serviços técnicos de manejo de árvores. Não demonstrada a licença das motosserras junto ao IBAMA.IRREGULARES. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares o Contrato 04/SP-VM/2011 e os Termos de Adiamento 001/2011 e 002/2012, tendo em vista que, apesar de diversas falhas formais e materiais terem sido saneadas no decorrer da instrução processual, remanesceram irregularidades, inclusive quanto à demonstração de licença das motosserras junto ao IBAMA.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, uma vez cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor e EDSON SIMÕES.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de setembro de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

LSR/smv

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass._____

TC 647.12-30

TC 648.12-00

Egrégio Plenário

Em julgamento no TC 647.12-30 a análise do Contrato n° 04/SP-VM/2011 e seus Termos de Aditivos nºs 01 e 02, firmados entre a Subprefeitura de Vila Mariana e a empresa TRAJETO Construções e Serviços Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços técnicos de manejo de árvores através de equipes.

O Contrato decorreu da Ata de Registro de Preços nº 41/SMSP/COGEL/2010, cujo procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 01/SMSP/COGEL/2010 – foi apreciado no TC 613.12-18 e encontra-se pendente de julgamento.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apreciou os ajustes e apresentou as seguintes conclusões:

1. O Contrato encontra-se irregular, por suceder licitação irregular, e pelas seguintes infringências:

a) ausência de constatação de consulta ao CADIN;

b) Nota de Empenho insuficiente para atender despesa do exercício;

c) Falta de envio do ajuste por meio do PUBnet para publicação no DOC;

d) Não atendimento ao item 7.1.1 do Anexo III – Memorial Descritivo, pois as motosserras apresentadas possuíam o mesmo tamanho de sabre: 50 cm, equivalente a 20".

e) O Laudo de Conformidade do veículo placa MBT 7796 não foi emitido para esta Ata de Registro de Preços.

f) Não localização no processo administrativo de documento comprobatório do registro da contratada no Instituto Brasileiro do Meio ambiente e dos Recursos Naturais Removíveis (IBAMA).

2. O Termo de Aditamento nº 001, firmado para prorrogação do prazo por mais 06 meses, encontra-se irregular por decorrer de contratação

considerada irregular e por ter sido realizado sem prévio empenho, violando o art. 60, Lei nº 4.320/64.

3. O Termo de Aditamento nº 002, firmado para prorrogação do prazo por mais 06 meses, encontra-se irregular por suceder contratação irregular e por não constar no processo administrativo consulta ao Cadin; o valor empenhado não ser suficiente para atender as despesas para o exercício e; por que não foram apresentados renovações de licença para porte e uso de motosserras.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo ratificou os apontamentos da Auditoria, pronunciando pela irregularidade dos ajustes.

A empresa Trajeto Construções e Serviços Ltda. juntou defesa enfrentando apenas os achados de auditoria relacionados a comportamentos que lhe eram imputados diretamente.

Esclareceu que, nos subitens 7.1.1.1 e 7.1.1.2 do Memorial Descritivo, estabeleciam as seguintes especificações: a) 2 (duas) motosserras equipadas com sabre entre 13" e 18" e; b) 1 (uma) motosserra equipada com sabre entre 18" e 24".

Sendo assim, para atendimento das referidas exigências, disponibilizou 03 motosserras por equipes, equipadas com sabre de 20" e, que, portanto, atendiam plenamente as exigências do edital.

Sobre o Laudo de Conformidade do veículo placa MTB 7796, esclareceu que, conforme previsto no item 7.4 do Memorial Descritivo, o caminhão foi devidamente vistoriado e aprovado pelo Departamento de Transportes Internos – DTI/SMT, que expediu, em 03/11/2010, o Laudo de Conformidade nº 3987/10. E, muito embora tenha sido emitido para a Ata de Registro de Preços nº 06/SMSP/COGEL/2010, tal fato não invalida o Laudo, haja vista que o caminhão estava em plenas condições de funcionamento e atendia as exigências contratuais.

Por fim explicou que, com relação ao seu registro no IBAMA, deve ter ocorrido algum equivoco quando da juntada do documento aos autos do processo administrativo, pois o mesmo foi devidamente apresentado antes da assinatura do ajuste.

A Prefeitura de Vila Mariana apresentou justificativa para todos os apontamentos elaborados pela equipe de auditoria, e reconheceu que, de fato, não foi juntada ao processo administrativo a consulta ao CADIN, mas houve

prorrogação do ajuste, o que denota que a empresa encontrava-se em situação de regularidade.

Explicou os apontamentos relativos à emissão da Nota de Empenho, destacando, inclusive, os Decretos nº 52.087/2011 e 52.934/12 e suas respectivas Portarias Intersecretariais nº 01/11 e 01/12, que fixaram a liberação das cotas orçamentárias e financeiras por quadrimestre, que trouxeram limitações às cotas orçamentárias no período de vigência do ajuste. Juntou cópia do relatório extraído do Sistema de Execução Orçamentária – SOF para demonstrar a emissão de Notas de Empenho em valor suficiente para os exercícios de 2011 e 2012, não tendo sido verificado pagamentos por conta da rubrica "Despesas de Exercícios Anteriores".

Esclareceu, ainda, que o veículo placa MBT 7796, cujo Laudo de Conformidade foi erroneamente juntado ao processo administrativo, atendia a outro contrato firmado entre as mesmas partes, o de conservação de galerias, mas que não houve prejuízo à execução dos serviços.

Informou que, apesar do comprovante de registro da contratada no IBAMA não ter sido anexado ao processo administrativo, durante todo o período de execução dos serviços, a empresa esteve devidamente registrada no órgão.

A equipe de auditoria analisou as defesas e concluiu que não trouxeram elementos novos que permitissem alterar as conclusões alcançadas, no que foi acompanhada pela assessora preopinante da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

A Assessora Subchefe de Controle Externo elucidou que a questão da insuficiência da nota de empenho remete ao tema da liberação quadrimestral dos recursos orçamentários. E, nada obstante à discussão acerca da legalidade ou não desse sistema, fato é que os agentes públicos estavam materialmente vinculados ao regime definido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, respaldado, inclusive, pela Procuradoria Geral do Municipal.

Salientou, ainda, que não há, na manifestação técnica dos autos, elementos contrários à informação dada pela Origem de que havia saldo suficiente na dotação orçamentária respectiva, razão pela qual opinou pela relevação do apontamento.

Pronunciou-se também pela relevação dos apontamentos quanto à falta de publicação da contratação por meio do PUBnet, posto que, pela sua natureza formal, revela-se inapto a provocar prejuízo.

Como os documentos atinentes à renovação das licenças e ao registro da empresa junto ao IBAMA foram apresentados posteriormente, suprindo a exigência, entendeu ser falha passível de recomendação para que conste no PA.

Pelo fato dos demais apontamentos terem natureza técnica, acompanhou a equipe de auditoria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a decretação de regularidade dos atos em exame, com relevação das irregularidades apontadas, ou, alternativamente, o reconhecimento de seus efeitos econômicos.

A Secretaria Geral acompanhou o entendimento da Assessora Subchefe de Controle Externo pela relevação das falhas atinentes às questões orçamentárias e comprovantes de registro da contratada no IBAMA, mas opinou, ao final, pela irregularidade dos ajustes em julgamento.

No TC 648.12-00, que cuidou da Execução do Contrato nº 04/SP-VM/2011, a equipe de auditoria elaborou o Relatório de fls. 338, compreendendo o período de janeiro a março de 2012, apontando o quanto segue:

1. Na execução dos serviços, não foi utilizado o equipamento triturador de galhos, em descumprimento aos itens 1.4.2 e 2.2.1 do Termo de Referência nº 02 e em afronta aos princípios da economicidade e eficiência.

2. Irregularidades contratuais e nos controles:

a) Na indicação do preposto não constavam as informações previstas no item 1.3.7 da Ata de Registro de Preços.

b) Os Laudos de Conformidade estavam vencidos, em desacordo com item 7.4 do Termo de Referência nº 02. Algumas irregularidades nos controles foram sanadas após as observações da auditoria quando da vistoria in loco, mas permaneceram a falta de laudos de conformidade e documentação de posse e propriedade do veículo placa EMG – 3763 e os laudos de conformidade em validade dos veículos placa DYH – 4057, LNZ – 0969 e ECT – 3625.

c) Não localização no Processo Administrativo de comprovando do registro da contratada no IBAMA e das licenças para porte e uso das motosserras em validade, nos termos da Lei Federal nº 7803/89, em descumprimento ao disposto nos itens 12.13 e 12.14.1 do Termo de Referência nº 02.

Após as observações da auditoria quando da vistoria in loco foram apresentadas as licenças para porte e uso das motosserras, no entanto não foi apresentado documento hábil a demonstrar a posse e/ou propriedade das

mesmas, que estavam em nome da Agrícola e Construtora Monte Azul Ltda., em desacordo com o item 6.3.1 da Ata de RP.

3. Quanto ao Relatório Mensal apontou-se:

a) O preenchimento deficiente das Fichas Diárias de Produção.

b) Documentação digital fotográfica falha, dificultando a identificação do trabalho realizado, tornando ineficiente o determinado no item 11.3 do Termo de Referência nº 02.

c) Não constavam dos processos de pagamentos analisados, cópias de vias da Caderneta de Ocorrências, em desacordo com o disposto no item 12.16 do Termo de Referência nº 02.

4. Em relação aos pagamentos:

a) Descumprimento do prazo regular de 05 (cinco) dias úteis para que a fiscalização atestasse as medições, em afronta ao disposto no item III da Portaria SMSP/043/2005.

b) Falta de informação da data de recebimento da Nota Fiscal, descumprindo o disposto no item 5 da Portaria SF 14/98 e impossibilitando a conferência do prazo do § 2º do art. 13 do DM 52.934/12.

c) Falta de junção da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), em desacordo com os arts. 27, IV, e 29, V, da LF nº 8.666/93.

d) Não foi observado pela Contratada o salário mínimo profissional dos engenheiros fixado pela Lei Federal nº 4950-A/66, art. 5º, em desacordo com os itens 2.3 e 8.14 da Ata de RP.

e) Falta de evidências de que a Origem tenha cumprido o estabelecido do DM 50.983/09.

Os responsáveis, devidamente intimados, apresentaram seus esclarecimentos, encartados às fls. 370, 374 e 398, que foram detidamente analisados pela Auditoria no Relatório de fls. 427, que houve por bem ratificar suas conclusões anteriores.

Os interessados foram novamente intimados acerca das conclusões da equipe de auditoria, inclusive a empresa contratada, que colacionaram aos autos suas defesas.

Em apreciação à documentação acostada aos autos, a Coordenadoria III considerou sanadas as seguintes irregularidades: ausências dos Laudos de Conformidade dos veículos, de registro da contratada no IBAMA e licenças para porte e uso das motosserras.

Tendo em vista a natureza eminentemente técnica dos apontamentos e a ausência de questionamentos jurídicos, a Assessoria Jurídica de Controle Externo endossou as conclusões da equipe de auditoria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal sustentou que todos os apontamentos são de cunho formal e que não houve nenhuma notícia nos autos de descumprimento na execução dos serviços e não há registro de comportamento indevido dos agentes públicos envolvidos. E, por tal razão, requereu o reconhecimento dos efeitos financeiros da execução sub examine.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento da execução contratual, em face das irregularidades apontadas nos autos.

É o Relatório.

VOTO

As análises da Equipe de Auditoria apontaram diversas falhas formais e materiais, que culminaram nas conclusões de irregularidade dos atos apreciados, sendo que algumas foram saneadas no decorrer das instruções processuais.

A falha relativa ao tamanho das motosserras foi corrigida com o 3º Termo de Adiamento a ATA de RP° 41/SMSP/COGEL/2010, formalizado em 22/07/11, conforme apurada em pesquisa realizada pela Assessoria de meu Gabinete.

Como remanesceram outras irregularidades, inclusive quanto à demonstração de licença dos motosserras junto ao IBAMA, julgo irregulares os ajustes e a execução contratual, no período e valores examinados, mas aceito os efeitos financeiros produzidos, pois não há nos autos notícias de inexecução dos serviços e nem de envolvimento doloso ou culposo dos agentes responsáveis.

Tendo em vista as falhas atreladas aos controles, apontadas no TC 648.12-00, determino a remessa de ofício à Controladoria Geral do Município, acompanhado do relatório de auditoria, deste voto e do Acórdão a ser produzido, para que alerte aos órgãos e entes municipais, notadamente as Prefeituras Regionais, quanto ao dever de fiscalizar o efetivo cumprimento das obrigações contratuais, em especial quanto ao correto pagamento de salários dos trabalhadores vinculados ao ajuste, de forma a evitar eventual demanda judicial por descumprimento do dever de fiscalização, nos termos da Súmula nº

331 do TST, bem como atentem para a correta elaboração dos Relatórios Mensais, essenciais não só para a correta aceitação dos serviços prestados, mas também aos trabalhos de auditoria realizados por este Tribunal.

Deixo de fazer determinação quanto ao descumprimento de obrigações trabalhistas, haja vista que a Prefeitura Regional da Vila Mariana adotou as providências necessárias junto ao Ministério Público do Trabalho, à Delegacia Regional do Trabalho e ao CREA-SP.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

DOMINGOS DISSEI

Conselheiro TCMSP

HCMC/JCS/

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCM -**DOMINGOS ODONE DISSEI - 06/09/2018 15:32:06**
Para validar essa(s) assinatura(s) acesse https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br e insira o codigo - E59634E3C5A9623E3E70572DD6E0C760